



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007538-25.2011.815.0011 – Vara de Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Larry Maciel de Sousa Gomes

DEFENSORA PÚBLICA: Felisbela Martins de Oliveira

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL LEVE. ART. 129, § 9º DO CP. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO POR ABSOLVIÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ART. 109, VI, DO CP. PENA MÁXIMA APLICADA *IN CONCRETO* DE 04 (QUATRO) MESES. DECORRIDOS MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS ENTRE A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E OS DIAS ATUAIS. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO. RECONHECIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OPERADA.

- Considerando o instituto da extinção da pretensão punitiva pela prescrição retroativa da pena *in concreto*, devido ao transcurso do prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, nos termos dos arts. 109, VI, do Código Penal, torna-se imperativo o seu reconhecimento e, por via de consequência, a decretação da extinção da punibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em decretar a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.



RELATÓRIO

Perante a Vara de Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande/PB, Larry Maciel de Sousa Gomes, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do art. 129, § 9º do CP, na forma do art. 7º da Lei nº 11.340/06, em razão dos seguintes fatos:

“(…) Historiam as investigações que o acusado realizou uma viagem de duas semanas e ao retornar para a residência onde convivia com a vítima, mais precisamente no dia 02 do mês de fevereiro do corrente ano de 2011; o acusado deixou propositalmente uma máquina fotográfica para que a vítima verificasse a existência de fotos dele com outra mulher.

Não satisfeito com tal fato, aos 03 dias do mesmo mês, por volta das 23h00min, o acusado chegou em sua residência e passou a destratar a vítima, indagando o que a mesma estaria fazendo naquele local.

Ato contínuo, o acusado passou a agredir fisicamente a vítima, apertando seu pescoço, jogando-a no chão e lesionando-a no queixo e nas pernas (fls. 07), agressões estas praticadas na presença das duas filhas do casal e de uma prima da vítima, sendo que esta informou que tais agressões já aconteciam há aproximadamente dois anos. (...)”.

Após a instrução, as partes ofereceram suas razões finais, tendo o magistrado julgado procedente a denúncia, condenando o réu nas penas do art. 129, § 9º do CP, aplicando a pena da seguinte maneira (fls. 75-77):

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em **04 (quatro) meses de detenção**, que tornou definitiva diante da ausência de causas modificativas, a ser cumprida em regime aberto.

Em atenção aos termos do art. 77 do CP, concedeu o benefício da suspensão condicional da pena, pelo período de 02 (dois) anos.

Irresignado com a sentença, o acusado recorreu a esta Superior Instância, pleiteando por sua absolvição (fls. 80; 102-104).

Em contrarrazões, o Ministério Público requereu o desprovemento do recurso (fls. 105-109).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Álvaro Gadelha Campos, Procurador de Justiça, opinou pelo desprovemento do recurso



(fls. 123-126).

É o relatório.

VOTO

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Cuida-se, *in casu*, de matéria de fácil deslinde, eis que, diante dos fatos contidos no processo, bem como a legislação aplicável à espécie, tem-se como imperativo o reconhecimento, da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa.

Da atenta leitura a decisão condenatória, constato que a pena privativa de liberdade aplicada foi de 04 (quatro) meses de detenção, de modo que o prazo prescricional é de 03 (três) anos, consoante o art. 109, VI, do CP.

Logo, tendo transcorrido lapso de tempo um pouco superior a 04 (quatro) anos, entre a data da publicação da sentença, 02/06/2014 (fls. 77) e o julgamento da apelação por este órgão recursal, é de ser declarada de ofício, a extinção da punibilidade do réu, pela prescrição da pretensão punitiva.

Cuida-se, indubitavelmente, da hipótese de incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Com efeito, conta-se o prazo da prescrição retroativa pela pena efetivamente imposta (pena em concreto), e não pelo máximo da pena aplicável (art. 110, § 1º, do Código Penal), devendo haver nos autos sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 136 CAPUT DO CÓDIGO PENAL. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS E DE OFÍCIO DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 107, INCISO IV, E 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. Inexistência do crime de tortura. Correta a desclassificação operada para o delito de maus- tratos. Critério de aplicação da pena corretamente aplicado. Manutenção da sentença em sua integralidade. Declaração de extinção de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

punibilidade, de ofício. Fato ocorrido em 07 de junho de 2006; denúncia recebida em 02 de julho de 2008; e a sentença publicada em 26 de novembro de 2009. Pena privativa de liberdade aplicada de 07(sete) meses de detenção, em regime inicial semi-aberto. Infração penal anterior à Lei nº 12.234/10. Transcorrido o lapso temporal superior a dois anos entre a data da publicação da sentença e a presente sessão de julgamento. Ocorrência da prescrição. RECURSOS IMPROVIDOS. DECLARADA DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU”. (TJRS - Apelação Crime Nº 70037555638 – Rel. Des. Jaime Piterman – DJ: 27/06/2013).

“APELAÇÃO FURTO QUALIFICADO TENTADO. RÉU MENOR NA DATA DO FATO DECURSO DO LAPSO ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E O PRESENTE ACÓRDÃO RECONHECIMENTO. Necessidade: Verificando o transcurso de interregno superior ao previsto nos incisos do art. 109 do Código Penal e a menoridade do apelante na data do fato, necessário o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Recurso prejudicado pela superveniência da extinção da punibilidade pela prescrição”. (TJSP - APL 0001524-69.2008.8.26.0093 - Rel. Des. J. Martins – DJ: 06/06/2013)

Por tais razões, declaro extinta a punibilidade do apelante João Cândido, pela prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 117, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão serve como ofício de notificação.

Presidiu o julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Márcio da Cunha Ramos, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e revisor, dele participando, além de mim, Relator (com jurisdição limitada), o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio. Ausente temporariamente o Desembargador João Benedito da Silva.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 14 (catorze) dias do mês de agosto do ano de 2018.

João Pessoa, 17 de agosto de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -

